DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 003/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2024

OBJETO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES E EMBUTIDOS PARA ATENDER DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL, E CÂMARA MUNICIPAL, COM ENTREGAS PARCELADAS POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

DAS PRELIMINARES

Empresa **CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA LIMPEZA PREDIAL LIMITADA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ / MF sob o nº. 10.847.865/0001-41, com sede localizada no Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, Rua Orminda Ribeiro Dias 41 Medicina CEP 37502-100 Email: Capitajuba10@yahoo.com.br, questiona o atual prazo de 02(DOIS) dias úteis, para entrega dos produtos após a Ordem de fornecimento.

ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. O Decreto Municipal Nº. 093/06, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia 21/02/2024 – 11:03, no e-mail licitacambui@gmail.com, verificou-se, portanto, que foi observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

DA MOTIVAÇÃO

A impugnante insurge-se requisitando questionamento, quanto ao prazo de entrega máxima exigida no edital, conforme IMPUGNAÇÃO em anexo e publicado no sitio oficial.

DA ANÁLISE

A impugnação foi analisada pela equipe técnica das Secretarias requisitantes e pelo corpo Jurídico da Prefeitura de Cambuí, conforme Justificativa e Parecer Técnico, anexo.

DA DECISÃO

Com base nos fatos acima narrados, tomamos conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA LIMPEZA PREDIAL LIMITADA.,** julgando a mesma como **IMPROCEDENTE**, razão pelo qual **NÃO** é dado **PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o edital com o prazo máximo de entrega dos produtos de **02 (DOIS) DIAS ÚTEIS**, após a O. F. (Ordem de Fornecimento).

Considerando que as entregas de carnes e derivados são realizadas diretamente nas Escolas e CEIMs Municipais, e as mesmas têm condições de armazenar as quantidades suficientes para apenas uma semana, não havendo assim possibilidade de uma quantidade grande em estoque;

Considerando que as entregas de carnes são realizadas semanalmente, todas as terças-feiras, e as solicitações ao fornecedor são realizadas as quintas-feiras da semana antecedente, cumprindo-se assim o prazo de **02 DIAS ÚTEIS** para entregas das carnes;

Visto que imprevistos e intercorrências devem ser levados em consideração no planejamento das atividades da Alimentação Escolar, sendo a oferta de carnes essencial para garantir uma alimentação de qualidade, atendendo as necessidades nutricionais estabelecidas pelo FNDE, é necessário que o fornecedor esteja apto a suprir uma emergência num prazo máximo de **02 DIAS ÚTEIS**, para que não haja prejuízo no fornecimento da Alimentação Escolar;

A Secretaria de Educação mantém o prazo de entrega de **02 DIAS ÚTEIS** após a emissão da Ordem de Fornecimento.

Ante à narrativa do Setor Requisitante, resta evidenciado que a exigência **NÃO** se trata meramente de preciosismo da Administração.

A exigência disposta no instrumento convocatório, busca salvaguardar a continuidade de fornecimento, pois se trata de produtos que compõem a **MERENDA ESCOLAR** da rede municipal de Ensino.

Vale ressaltar, que dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios figura o Princípio da Eficiência.

Esse princípio é comumente atribuído apenas a execuções das atividades dos agentes públicos, contudo, não se pode esquecer que deve ser também aplicado aos recursos financeiros despendidos pela Administração, em prol da coletividade.

Cambuí, 22 de fevereiro de 2024.

ANTONIO CARLOS BARBOSA
Pregoeiro

MARIELE MAXIMO TAVARES

Equipe de Apoio

MAURICIO VITOR DAMAZIO
Equipe de Apoio

MARCOS YUJI MOTOOKA

Equipe de Apoio